

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 36624.011338/2006-09
Recurso nº 153.241 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CIGNA SEGURADORA S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/11/2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

PRÊMIOS DE INCENTIVO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 12) informa que a empresa deixou de incluir em folha de pagamento os valores pagos a contribuintes individuais por meio de cartões de incentivo, a título de prêmio.

A notificada apresentou defesa (fls. 18/24) onde alega que preparou sua folha de pagamento de acordo com as normas estabelecidas.

Afirma que não incluiu os valores pagos por meio de cartões de incentivo, uma vez que não dispõe do controle da distribuição dos cartões, os quais são repassados diretamente às pessoas jurídicas das concessionárias para distribuição interna.

Entende que não há qualquer pessoalidade entre a impugnante e aqueles que efetivamente usufruem os prêmios distribuídos.

Solicita relevação da multa conforme determina o art. 291, § 1º do RPS.

Pela Decisão-Notificação nº 21.003.0/0247/2007 (fls. 350/394), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 402/411) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

O recurso teve seguimento sem a realização de depósito recursal por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.019004-0.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, não lhe confiro razão.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio se consubstancia numa remuneração vinculada a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

A recorrente argumenta que os cartões são repassados às concessionárias de veículos por intermédio da empresa Incentive House S/A e que a mesma não tem qualquer relação de pessoalidade com as pessoas físicas beneficiárias.

A questão da natureza remuneratória dos prêmios e da ligação direta entre os vendedores e gerentes de concessionárias e a autuada, foram objeto de análise nos autos das notificações, cujos objetos foram as contribuições decorrentes dos prêmios pagos, quais sejam, NFLD nº 37.041.067-0 e 37.041.066-1, recursos 152427 e 152428, respectivamente.

No julgamento dos recursos das citadas notificações, no tocante ao mérito, o colegiado negou provimento aos mesmos, reconhecendo a procedência do lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A aos vendedores e gerentes de concessionárias que concretizassem seguro oferecido pela autuada.

Portanto, restando procedente o lançamento de tais contribuições relativas à parte da empresa incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, necessária a elaboração das folhas de pagamento contendo os citados pagamentos.

A recorrente alega que não possuía qualquer controle quanto aos beneficiários pessoas físicas dos cartões de premiação. No entanto, tal alegação não se presta a descaracterizar a infração ocorrida, uma vez que a recorrente deveria ter o controle dos pagamentos efetuados a pessoas físicas que lhe prestaram serviço, no caso, a venda dos seguros, ainda que tenha optado por remunerá-los por meio de empresa interposta, a Incentive House S/A.

Dessa forma, entendo que a autuação deve prevalecer.

Quanto ao pedido de relevação de multa, a recorrente não preenche os requisitos necessários ao benefício, pois não comprovou ter efetuado a correção da falta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

